

# Stüssi-Neves

## Advogados

Guilherme Stüssi Neves  
Luiz Henrique Calmon de Aguiar  
Gustavo Stüssi Neves  
Maria Lúcia Menezes Gadotti  
Karin Ernst de Azevedo Sodré  
Patrícia Giacomini Pádua  
Luiz Guilherme Machado Alves  
Charles Wowk  
Patrícia Salviano Teixeira  
Adolpho Smith de Vasconcellos Crippa  
Fernanda de Carvalho Serra  
Gabriela Polinesio de Padua Lima

Marcelo Lesniczki de Campos Ferreira  
Marcelo José de Abreu e Silva  
Carolina Eloy da Costa Figueiredo  
Luiz Adolfo Salioni Mello  
Arthur Troula Stüssi Neves  
Juliana Pereira de Freitas  
Flávia de Queiroz Hesse  
Fernando Seiji Mihara  
Leonardo Oliveira Leão de Souza  
Priscila Furtado Campos  
Luciana Suemi Higa  
Frederico Amaral Filho

Mariana Lima Martins  
Anna Carolina Difini Travassos  
Denys Rachevsky Dorf  
Thiago Peluso Rossi  
Karina Perin  
Daniel Ricardo dos Santos Andrade  
María Alejandra Platero Cataldo

Consultores:  
Hans Jürgen Holweg

### **Exclusão da Suíça das Jurisdições com Tributação Favorecida (JTF) e inclusão de hipóteses como Regime Fiscal Privilegiado (RFP)**

A Instrução Normativa nº 1.474, de 20/06/2014, excluiu a Suíça do conceito de jurisdições com tributação favorecida (JTF) realizando a sua inclusão em hipóteses determinadas no conceito de regime fiscal privilegiado (RFP).

O assunto passou a ser tratado com a Lei nº 11.727 que além de ampliar o conceito de JTF também introduziu o conceito de RFP na legislação sobre preços de transferência (mediante a inclusão do artigo 24-A na Lei nº 9.430).

Conforme o parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9.430 RFP é aquele que cumpre um ou mais dos seguintes requisitos:

- i) Não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20%;
- ii) Conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente sem exigência ou condicionada ao não exercício de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência (inciso II);
- iii) Não tribute os rendimentos auferidos fora de seu território ou faça em alíquota máxima inferior a 20% (inciso III);
- iv) Não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas (inciso IV).

A partir de 2010, com o advento da Lei nº 12.249 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 472/2009), os RFPs tornaram-se mais relevantes por afetarem também as regras sobre capitalização mínima, bem como a regra sobre indedutibilidade de despesas e custos incorridos, nos termos do previsto no artigo 26 da lei em comento.

# Stüssi-Neves Advogados

Em 4 de junho de 2010, a Receita Federal expediu a Instrução Normativa nº 1.037, com uma nova relação das JTFs e introduzindo uma lista de RFPs. Dias após a publicação da mencionada instrução normativa foi editada a Instrução Normativa nº 1.045 para regular a possibilidade de a JFT ou de o detentor da RFP solicitar a revisão do enquadramento do seu país ou regime. Este foi o caso da Suíça, que teve seu enquadramento como JTF suspenso através de Ato Declaratório Executivo nº 11/2010.

Por ocasião da suspensão da Suíça muito se discutiu acerca dos efeitos da eventual regulamentação que a excluísse ou mantivesse como JTF.

No último dia 20/06/2014 foi publicada a Instrução Normativa nº 1.474, revogando a inclusão da Suíça como JTF, assim como revogando o ato declaratório que suspendeu tal inclusão, e efetuando com referência à Suíça a inclusão de regimes que resultem em incidência de IRPJ combinado inferior a 20% como RFP.

A inclusão de determinado regime como RFP deve ser objeto de apurada análise, visto que, embora haja uma tendência para identificação deste regime com a JTF, efeitos diversos parecem ser de possível aplicação, principalmente, no que tange à majoração da alíquota do IRRF para 25%.

A equipe do Stüssi-Neves Advogados se encontra à disposição para prestar todos os esclarecimentos necessários

São Paulo, 10 de julho de 2014.

**Patrícia Giacomini Pádua**

[patricia.padua@stussinevessp.com.br](mailto:patricia.padua@stussinevessp.com.br)